



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000110647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010252-14.2011.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante TELMA TULIM, é apelado JOSÉ APARECIDO DAS NEVES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOREIRA VIEGAS (Presidente) e EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 6 de março de 2013.

James Siano
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11890

APEL. Nº: 0010252-14.2011.8.26.0637

COMARCA: Tupã

MM Juiz(a) de 1º grau: Dr(a). Emílio Gimenez Filho

APELANTE: Telma Tulim

APELADO: José Aparecido das Neves

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Pleito de indenização por danos morais, por suposta ofensa à honra, em razão de matéria jornalística veiculada em blog, via internet, na qual o réu se utilizou de vocábulos ofensivos, imputando-lhe a prática de crimes. Sentença de improcedência. Data da distribuição: 09/11/2011. Valor da causa: R\$ 10.000,00.

Apela a autora, insistindo nos danos morais em razão da imputação de crimes de prevaricação e corrupção, além de expressões desonrosas, tais como traidora, Judas, imoral e ilegal.

Cabimento.

Referir-se a alguém lançando mão de vocábulos com significado pejorativos *imoral, ilegal e Judas*, além de relacionar seu nome a crimes de prevaricação, omissão e corrupção, ofendem a honra. A partir do momento que tais expressões foram lançadas no blog do réu e, expostas no universo virtual da internet, a honra da autora foi associada a fatos negativos, desabonando e colocando em xeque sua conduta.

Não se nega o aparente conflito de valores entre a primazia da honra, como um dos atributos da personalidade e a liberdade de expressão do jornalista, no entanto, levando-se em conta a sistemática dos direitos fundamentais, tais valores são direitos que encontram proteção constitucional, cuja solução deve se pautar no princípio da proporcionalidade. Não há direito que seja absoluto e os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, devendo haver uma harmonização na hipótese de eventual confronto.

O inc. X do art. 5º da Constituição Federal prevê a inviolabilidade da honra das pessoas, assegurando a indenização por danos materiais e morais decorrente da violação.

Requisitos para que se configure a responsabilidade civil estão previstos no art. 186 do Código Civil, sendo necessário o dano (resultado), a culpa (ação/omissão) e o nexo causal (liame entre o ato e o resultado). Possível vislumbrar situação ensejadora de responsabilidade civil, apta a resultar em compensação por perdas e danos, ainda que meramente morais.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de culpa e ao porte financeiro das partes. O valor da indenização deve ser fixado com moderação em de R\$ 10.000,00. Correção monetária pela Tabela do TJ desde a data da prolação do acórdão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil).

Em razão da reforma do julgado, condena-se o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Recurso provido para condenar o réu a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão de f. 205/217, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais, movida por Telma Tulim contra José Aparecido das Neves.

Consta dos autos, segundo alegações da autora, ofensa à sua honra, por conta de matéria jornalística veiculada em blog, via internet, na qual o réu se utilizou de vocábulos ofensivos, imputando-lhe a prática de crimes, inclusive.

Apela a autora, insistindo nos danos oriundos da dor moral sentida em razão de lhe terem sido imputados crimes – omissão, prevaricação e corrupção, além de expressões desonrosas, tais como traidora, Judas, imoral e ilegal (f. 219/231).

Recurso recebido e respondido (f. 234 e 235/242).

É o relatório.

Procede o inconformismo.

Depreende-se que o réu, jornalista no Município de Tupã, mantém um blog na internet, no qual expõe reportagens de interesse público local, referindo-se à administração municipal e aos fatos ocorrentes naquela cidade. Em um dos posts de seu blog, ao abordar a realização e suposta fraude em concurso público do município, referiu-se à autora da seguinte forma:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Telma Tulim, omitiu duas vezes. Fez como Judas, negou pela terceira vez quando Antonio Alves de Souza, “Ribeirão” (PP) confessou ter ouvido os reclames da colega na defesa do filho que supostamente iria ser prejudicado pela trama do gabinete. Mas Tulim é perspicaz e consegue transitar entre o ilegal e o imoral. O legal e o ilegal com tranquilidade de quem conhece o terreno movediço entre o Executivo e o Legislativo. Assim como Judas, negou; também lavou as mãos, como Pilatos. É ficar entre a cruz e espada” (f. 16). (gn).

“Quando fiz referência sobre transitar no imoral e ilegal, entre o Executivo e o Legislativo, me referia aos fatos que envolvem questões administrativas de improbidade, omissão, prevaricação, corrupção, entre outros, e não aos eventuais atos de cunho pessoal da cidadã e parlamentar Telma Tulim” (f. 20). (gn).

As expressões utilizadas pelo réu, ao se referir à autora, – Judas; transitar entre o ilegal e o imoral, bem como a referência aos crimes – omissão; prevaricação; corrupção – respeitado o entendimento do juiz sentenciante, não são abonadoras da conduta da apelante, pelo contrário, depreciam a imagem de alguém que exerce o múnus público de Vereadora e que já exerceu a função de Delegada de Polícia Civil (f. 03, item 03), pois, além de não encontrar amparo em quaisquer elementos probatórios contidos nos autos, destoam da versão exposta pelo réu, ao prestar esclarecimentos em termo de declarações, ao sustentar que:

“Quanto ao fato de ter escrito que ela sabe transitar entre o legal e o imoral, foi no sentido de que possui grande experiência profissional, como Delegada de Polícia que foi, sabendo facilmente discernir sobre o que é certo ou errado, o que é legal ou ilegal, moral ou imoral” (f. 177/178).

Diante das expressões utilizadas pelo apelado, em seu blog, e da explicação exposta no termo de declarações, conclui-se que o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado ofendeu a honra da autora, ainda que sustente o contrário (f.178).

Ora, referir-se a alguém lançando mão dos vocábulos *imoral, ilegal e Judas*, além de relacionar a pessoa aos crimes de prevaricação, omissão e corrupção, ofendem a honra, ainda que o réu tenha agido culposamente, no âmbito putativo. A partir do momento que tais expressões foram lançadas em seu blog e expostas no universo virtual da internet, a honra da autora passou a estar ligada a termos negativos, desabonando e colocando em xeque a conduta da autora, além de ofender atributos de sua personalidade.

A título de ilustração, a expressão Judas, de acordo com a enciclopédia livre Wikipedia¹, **é sinônimo de traição e infidelidade, adjetivos que, para alguém que exerce a função de vereadora de um município interiorano, podem arranhar a imagem do membro do Poder Legislativo local junto ao eleitorado. Ainda menos abonador é ter o nome ligado aos crimes de omissão, prevaricação e corrupção.**

Não se nega o aparente conflito de valores entre a primazia da honra, como um dos atributos da personalidade, e a liberdade de expressão do réu, jornalista. No entanto, levando-se em consideração a sistemática dos direitos fundamentais, tais valores são direitos que encontram proteção constitucional, cuja solução deve se pautar no princípio da proporcionalidade.

Nem se diga que a liberdade de expressão, garantida pelo Diploma Maior, possa se contrapor aos atributos da personalidade, como a imagem e a honra, afastando-se a conduta abusiva do réu, pois não há direito que seja absoluto e os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, devendo haver uma harmonização na hipótese de eventual confronto.

Sobre o assunto, ensina o constitucionalista Alexandre de

¹ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Judas> – consulta feita em 15 de janeiro de 2013. “**Judas Iscariotes** foi um dos 12 apóstolos de Jesus Cristo, que, de acordo com os Evangelhos, veio a ser o traidor que entregou Jesus Cristo aos seus capturadores por 30 moedas de prata. (...) Mais tarde, ele tornou-se infiel e iníquo, conforme apresentado no Novo Testamento. Era o encarregado da bolsa do dinheiro dos apóstolos: «tendo a bolsa, tirava o que nela se lançava» (João 12:6)”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Moraes²:

"Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua".

A presença de conteúdo lesivo à autora, no blog do réu, a suplantar o que pode ser reputado como razoável, exige uma harmonização, pautada pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à honra da autora, de modo a justificar compensação por danos morais.

Inclusive, o inc. X do art. 5º da Constituição Federal³ **prevê a inviolabilidade da honra das pessoas, assegurando a indenização por danos materiais e morais decorrente da violação.**

Não há dúvidas de que as expressões utilizadas pelo réu ofenderam a honra da autora.

Os requisitos para que se configure a responsabilidade civil estão previstos no art. 186 do Código Civil, sendo necessário o dano (resultado), a culpa (ação/omissão) e o nexo causal (liame entre o ato e o resultado).

No caso em tela, possível vislumbrar situação ensejadora de responsabilidade civil, apta a resultar em compensação por perdas e danos,

² *Direito Constitucional, Editora Atlas, 14ª ed., p. 61.*

³ *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que meramente morais.

Nos termos do art. 333 do CPC, incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

E a autora, ao juntar cópias do que foi exposto no blog (f. 16 e 20), faz prova constitutiva de seu direito.

O réu, por sua vez, não provou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, pelo contrário, aduziu alegações que não superam seu ato falho.

Oportuno lembrar que *“o dano moral pressupõe lesão (...). Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar”*⁴

Desta forma, verifica-se dano moral indenizável.

Conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por danos morais, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido.

Assim, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte financeiro das partes. O órgão julgador deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso concreto.

Diante do ato do réu que afrontou a honra da autora, o valor da indenização deve ser de R\$ 10.000,00, quantia razoável, dentro do contexto. Correção monetária pela Tabela do TJ desde a data da prolação do

⁴ THEODORO Jr., Humberto. *Dano Moral*, 6ª edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão (Súmula 362 do STJ⁵), e juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil⁶).

Em razão da reforma do julgado, condena-se o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, para condenar o réu a indenizar a autora, a título de danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

JAMES SIANO
Relator

⁵ S. 362, STJ – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁶ Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.